



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16404.000479/2008-37  
**Recurso n°** 931.094 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-01.131 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de junho de 2012  
**Matéria** FINSOCIAL-COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AGRO FLORESTAL ROVEDA LTDA. EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Data do fato gerador: 10/06/2003, 10/07/2003, 12/08/2003

COMPENSAÇÃO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO. CTN, ART. 170-A. PARECER PGFN/CRJN 683/1993.

É vedada a compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 17/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2012 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 17/07/2012 por SOLON

SEHN, Assinado digitalmente em 02/08/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 06/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado (fls. 92):

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 10/06/2003, 10/07/2003, 12/08/2003*

*CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.*

*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes de trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que se refira a exação declarada inconstitucional.*

*COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL*

*Com a derrogação do art. 66 da Lei 8.383, de 1991, as compensações, no âmbito da RFB, devem obedecer ao regramento trazido pelos arts. 73 e 74 da Lei no. 9.430, de 1996.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se parte do relatório do acórdão da DRJ (fls. 93-94):

Trata o processo de **Declarações de Compensação** (Dcomp) no. 21302.55703.100603.1.3.54-3270 (fls.03/08), 15014.42026.100703.1.54-7050 (fls. 09/12), 01817.09006.120803.1.3.54-8004 (fls. 13/16), transmitidas entre 10/06/2003 e 12/08/2003, pelas quais a contribuinte pretendeu utilizar-se de créditos de Finsocial advindos de ação judicial no. 980027278-0, da 7ª. Vara da Seção Judiciária de Curitiba da Justiça Federal, para a compensação de débitos próprios do Simples (código 6106).

Analisando o pleito da interessada, A DRF/Ponta Grossa emitiu o Despacho Decisório no. 454/2008 de fls.68/69, onde, com amparo no art. 170-A do CTN, decidiu pela não-homologação das compensações.

Cientificada do despacho decisório em 06/06/2008 (fl. 70), a interessada apresentou, em 07/07/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 71/79.

A Recorrente, nas razões de fls. 106-119, reitera as alegações apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, pugnando pelo provimento do recurso sob o argumento de que “as compensações manejadas pelo contribuinte são perfeitamente legais, eis que à época de seu protocolo já existia decisão judicial irrecurável para a Pgn, ou seja, o mérito já havia transitado em julgado após a sentença de 06/02/2003”. Ademais, alega que o caso em tela se amoldaria perfeitamente à Lei 10.522/2002, a qual já impedia a constituição, cobrança ou apresentação de recursos judiciais acerca do Finsocial.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2012 por SOLON SEHN, Assinado digitalmente em 17/07/2012 por SOLON

SEHN, Assinado digitalmente em 02/08/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 06/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Solon Sehn

A Recorrente teve ciência da decisão no dia 11/07/2011 (fls. 104), interpondo recurso tempestivo em 09/08/2011 (fls. 105). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido

Contudo, apesar das alegações recursais, o que verifica nos presentes autos é que as razões da Recorrente não devem ser acolhidas, vez que o contribuinte, baseado em sentença ainda não transitada em julgado, promoveu a compensação de crédito de Cofins com débitos de Csll, o que, como se sabe, é vedado pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).*

De fato, a transmissão das declarações de compensação deu-se no período de 10/06/2003 a 12/08/2003, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão judicial em questão, que somente ocorreu em 18/08/2003, com o decurso do prazo para interposição de recurso, como consta às fls. 64 e 67.

Além disso, como se não bastasse, vale lembrar que, de acordo com o Parecer Pgf/Crjn n.º 683/93, publicado no DOU de 29/07/93, na época já não se admitia a compensação antes do trânsito em julgado da sentença:

*Para ter direito à compensação, no entanto, não basta o sujeito passivo da relação jurídico fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, tendo em vista que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo.*

Portanto, não há como acolher a pretensão do Recorrente, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e desprovido em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator

CÓPIA